

Nº 154

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, §1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.573-B/61 (no Senado nº 71/62), que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de bens da Faculdade de Direito de Sergipe, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 8º do projeto, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, pelas mesmas razões que me levaram a negar sanção à parte do artigo 2º do projeto que dispõe sobre o funcionamento da Escola de Engenharia Industrial, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, muito embora a medida consubstanciada no referido artigo tenha constado da proposta do Executivo, entendo que, de acordo com as ponderações ora apresentadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, a criação de funções gratificadas prevista em lei, além de discrepar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia toda a sua flexibilidade, ocasionando futuras dificuldades à Administração.

De fato, conforme igualmente salientei no expediente a que me referi, pela sua natureza e pelo

pelo fim a que se destina, a função gratificada deve ser criada tendo em conta uma série de fatores - conforme dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 - os quais ocasionalmente, poderão determinar a necessidade de uma alteração, para melhor atender a exigências do momento. Dessarte, a vingar o dispositivo vetado, ficaria a Administração impedida de efetivar tal modificação, somente possível através de outro diploma legal.

Por outro lado, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ver-
bis:

Art. 11. A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina. Depreende-se que, não só pelos motivos já apontados, é evidente a impropriedade da norma prevista no dispositivo vetado, por falta do Regimento da Faculdade, que será baixado pelo Poder Executivo, somente após a vigência da lei decorrente deste projeto, consoante determina o respectivo artigo 11.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de julho de 1962.